

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.508-A, DE 2015

**(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas
com relação à partilha de recursos públicos e respectivas
obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito
Federal (Pacto Federativo))**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observados o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo, e os parâmetros descritos a seguir:

I- O valor per capita por aluno/ano a ser transferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios à conta do PNATE será calculado com base nos valores mínimos e máximos constantes do Anexo a esta Lei e no Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNR-M, que considera:

- a) o percentual da população rural do município (IBGE),
- b) a área do município (IBGE),
- c) o percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);
- d) o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP).

II- O valor a que se refere o inciso I será obrigatoriamente atualizado anualmente, até o final do mês de fevereiro, segundo o índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil para elaboração de política monetária;

III- os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar

acrescida do Anexo, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(ANEXO DA LEI N° 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004)

UF	VALOR PER CAPITA (R\$ 1,00)	
	MENOR	MAIOR
AC	298,62	325,24
AL	246,14	274,46
AM	266,54	340,40
AP	287,80	344,48
BA	251,70	298,46
CE	250,98	295,62
DF	257,02	257,02
ES	245,78	272,64
GO	246,28	284,14
MA	251,66	297,12
MG	246,48	285,90
MS	254,38	296,72
MT	255,22	300,66
PA	256,20	318,04
PB	248,36	279,24
PE	246,40	287,28
PI	255,58	301,14
PR	241,46	257,46
RJ	242,42	264,62
RN	249,66	273,50
RO	258,56	298,86
RR	282,60	313,12
RS	241,68	256,56
SC	241,90	257,08
SE	247,18	274,88
SP	241,92	268,62
TO	255,58	299,30

JUSTIFICATIVA

A Lei nº. 10.880/2004 institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que destina recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para manutenção do transporte escolar aos alunos da educação básica

pública, residentes em área rural. No entanto, trata-se de programa suplementar, cujos valores transferidos estão bem abaixo do custo real suportado pelos entes federativos para garantir o serviço.

De acordo com Selma Maquiné, representante da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, um levantamento realizado no Estado do Rio Grande do Sul apurou, no ano de 2011, um custo per capita anual por aluno transportado de R\$924 reais. Considerando-se o índice de inflação acumulado de 2012 até o período atual, que foi de 25,64%, esse valor atualizado seria de R\$1.160,91.

Como o valor per capita/ano atualmente repassado pela União varia de R\$ 120,73 a R\$ 172,24, de acordo com a área rural do município, a população moradora do campo e a posição do município na linha de pobreza, é possível observar que tais transferências não atingem 15% do custo incorrido pelos entes federativos para manutenção do transporte escolar dos alunos das unidades públicas de ensino. Logo, faz-se necessário aumentar a participação da União no PNATE.

Além disso, ressalta-se que a Lei que instituiu o programa não prevê a atualização anual dos valores per capita repassados. As correções do valor por aluno/ano do PNATE são feitas apenas com base nas variações orçamentárias destinadas à execução do programa. Assim, é preciso assegurar mecanismo legal de correção anual do valor por aluno, para que os recursos transferidos não se tornem ainda mais defasados em relação ao custo real da oferta desses serviços aos educandos. Em 2010, o per capita do PNATE teve um aumento de 37%. Mesmo com esse aumento, estudos da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostraram que o PNATE cobria apenas 15,2% do custo do transporte escolar. A partir de então, não houve correção no valor repassado por aluno/ano no Programa.

Assim, apesar do aumento da inflação a cada ano, devido à falta de dispositivo legal que preveja a atualização anual, os repasses a Estados, DF e Municípios para o transporte escolar não têm sido reajustados anualmente. Ressalta-se que, sem essa definição, os programas ficam passíveis de passarem por períodos de congelamento, a exemplo do que ocorreu no PNATE de 2011 a 2015.

Vale destacar a importância da disponibilização do transporte escolar como um fator de retenção dos alunos residentes nas áreas rurais na escola, haja vista que boa parte desses jovens é proveniente de família de baixa renda, que não suportaria o custo do transporte até a escola pública mais próxima.

Dessa forma, conclamamos os Nobres Pares para a discussão e aprovação da presente proposta. Afinal, o transporte escolar gratuito e de qualidade acaba por garantir o direito de ingresso em escola pública previsto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e, em última instância, o próprio direito à educação previsto na Constituição Federal. Isso porque a medida permite que crianças e jovens frequentem escolas distantes da sua residência e evita o abandono escolar.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado DANILÓ FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Comissão Especial do Pacto Federativo, visa alterar a Lei nº 10.880, de 09/06/2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), com o fito de estabelecer os seguintes parâmetros para repasse de recursos por aluno/ano aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- percentual de população rural do Município;
- área do Município;
- percentual da população abaixo da linha de pobreza;
- índice de desenvolvimento da educação básica.

A proposição determina ainda que os valores sejam obrigatoriamente atualizados anualmente, até o fim no mês de fevereiro, com base no índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, o Projeto de Lei fixa que o repasse dos recursos financeiros do PNATE serão transferidos em até dez parcelas por ano aos Entes Executores e acrescenta Anexo à Lei nº 10.880/2004, com valores mínimos e máximos de valor *per capita* distribuídos por Estado.

Na justificativa, alega-se que os recursos atualmente transferidos pela União no âmbito desse Programa não alcançam 15% dos custos incorridos pelos entes subnacionais para a oferta de transporte escolar aos alunos das escolas públicas.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2.508, de 2015, da Comissão Especial do Pacto Federativo, aborda a questão do financiamento do transporte escolar.

Atualmente, o Governo Federal mantém dois programas nesta área, ambos direcionados para alunos da educação básica residentes na zona rural:

i) Caminho da Escola, criado com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, consiste na aquisição de veículos padronizados, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou por meio de linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

ii) Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), por meio do qual a União presta assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Note-se que a atuação da União tem caráter suplementar. Nos termos da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que acrescentou os arts. 10 e 11 à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estados e Municípios são responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes.

Fundamentalmente, a proposição em tela altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que instituiu o PNATE, para fixar novos valores de repasse aos entes federados e obrigar a atualização anual desses valores com base em índice de inflação.

Busca-se, assim, dar resposta a um problema que vem sendo relatado pelos Municípios de forma recorrente: a grande diferença existente entre os recursos repassados pelo PNATE e o efetivamente gasto pelas administrações locais para manter o transporte escolar.

Em 2014, o orçamento do PNATE foi de R\$594 milhões, atendendo a 5.296 Municípios e 4,5 milhões de alunos, conforme estatísticas do FNDE. A execução financeira do Programa tem girado em torno de R\$600 milhões desde 2010, com discreta variação.

Em 2011, em audiência pública realizada pela então Comissão de Educação e Cultura desta Casa, a representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Selma Maquiné, afirmava que a transferência financeira realizada pela União à conta do PNATE não atingia 15% do custo incorrido pelos entes federados para manutenção do transporte escolar.

Para chegar a esse percentual, a representante da CNM utilizava como parâmetros um levantamento feito no Estado do Rio Grande do Sul, que estipulava o custo *per capita* do aluno transportado em R\$924,00 em 2011, e o valor *per capita* repassado pela União naquele ano, que variava de R\$120,70 a R\$172,24, conforme definido no Anexo da Resolução nº 69, de 29 de dezembro de 2009.

Na proposição que ora analisamos, foram propostos novos valores *per capita* para fins de repasse do PNATE aos entes federados, aplicando-se uniformemente um aumento percentual de 100% na tabela em vigor. Esses novos valores mínimos e máximos, que passariam a variar de R\$241,92 a R\$344,48, são incorporados à Lei nº 10.880/2004 na forma de um anexo.

Do ponto de vista técnico, a complexidade de gestão do transporte escolar exigiria um amplo e profundo estudo sobre suas necessidades de financiamento, afinal o País é continental e há características bastante específicas para algumas localidades/regiões. Assim, é importante avançar na realização de estudos para subsidiar a definição de critérios mais justos e racionais, como o valor do quilômetro rodado, para redefinição de valores de repasse ao PNATE. Infelizmente, por ora o que temos são os parâmetros que já orientaram a construção da tabela em vigor (Resolução nº69/2009), e que, devemos reconhecer, representou um avanço em relação à situação anterior.

Os valores *per capita* mínimos e máximos da supracitada Resolução foram definidos a partir de estudo realizado pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), entre 2007 e 2008, que levaram em consideração os critérios de percentual de população rural, área do Município, percentual da população abaixo da linha de pobreza e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Esses critérios foram incluídos no art. 5º da Resolução nº 12, de 17 de março de 2011, e agrupados no índice Fator de Necessidades do Município-FNR-M, que agora se propõe incorporar à Lei nº 10.880/2004. Em 28 de maio de 2015, foi editada a Resolução de nº 5, com o fito de estabelecer critérios e formas de

transferência dos recursos do PNATE. Essa norma não alterou os valores mínimos e máximos em vigência, mas revogou a Resolução nº12/2011, sem incorporar os parâmetros de definição dos valores presentes no art. 5º. O entendimento do FNDE foi o de que a tabela em vigor já atendia aos parâmetros que haviam sido definidos em 2011.

Em síntese, o PL nº 2.508/2015, no que diz respeito ao Fator de Necessidade de Recursos do Município e ao repasse dos recursos do PNATE em até 10 parcelas, não se constitui em novidade para o disciplinamento do Programa, visto que essas definições já estiveram ou estão em vigor por meio de resoluções do FNDE.

A inovação legal concentra-se na fixação de novos valores mínimos e máximos *per capita* para repasse do PNATE aos entes federados, em substituição aos atuais valores cujo ordenamento é infralegal. O PL também inova ao obrigar a atualização anual desses valores, com base no índice oficial de inflação adotado pelo Banco Central do Brasil.

Finalmente, não nos parece adequada a inclusão do IDEB entre os critérios a serem considerados na definição do Fator de Necessidades de Recursos do Município, para fins de transferência de recursos do PNATE. O IDEB vincula-se à taxa de rendimento escolar (aprovação) e às médias de desempenho nos exames padronizados aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). As necessidades de transporte escolar não se relacionam com esses indicadores, razão pela qual estamos propondo emenda supressiva.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 2.508, de 2015, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do Projeto de Lei nº 2.508, de 2015, o texto proposto para a alínea “d” do inciso I do §2º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.508/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Nuncio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Helder Salomão, Keiko Ota, Lincoln Portela, Pedro Fernandes, Rafael Motta e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2015

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estabelecer novos valores a serem repassados pelo FNDE aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementação do custeio do transporte escolar, e estabelece critérios para atualização dos valores.

Suprime-se, do Projeto de Lei nº 2.508, de 2015, o texto proposto para a alínea “d” do inciso I do §2º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO